

---

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:.** PROCESSO LICITATÓRIO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL -, CONSTANTE DO EDITAL Nº 011/2018. OBJETO AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE . FMS.ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

**I.DOS FATOS.**

Abrigam os presentes autos **PROCESSO LICITATÓRIO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL CONSTANTE DO EDITAL Nº 011/2018** cujo **OBJETO** visa a **aquisição de materiais de expediente para atender o Fundo Municipal de Saúde**, remetidos a esta Procuradoria para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades, bem como no que tange a atuação da Comissão de Licitações, na execução das atribuições e atos realizados.

Em apertada síntese é o que importa.

**II-PASSO A OPINAR**

A realização de licitação na modalidade Pregão é aplicável para a contratação de bens e serviços comuns, independente do valor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02, o que se aplica ao caso em tela, uma vez que o objeto licitado consiste em serviços comuns.

Vale destacar, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, posicionamentos do TCU, a seguir:

“Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada.” Acórdão nº 2.900/2009 – Plenário; (grifo nosso).

“Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Lei no 10.520/2002, e com o item 9.2.1 do Acórdão no 2471/2008, todos do Plenário.” Acórdão nº 137/2010 - Primeira Câmara; (grifou-se).

“Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere a opção pela modalidade de pregão e a possibilidade de se imprimir maior celeridade a contratação de bens e serviços comuns. Contudo, há que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Pública para realização do pregão devem também obedecer aos princípios

---

norteadores de todo ato administrativo, em especial, aqueles previs-  
tos no art. 37, caput, da Lei Maior." Acórdão nº 1182/2007 -  
Plenário.(grifo nosso)

Portanto, no caso em *examine* após a análise dos itens que compõem a o  
procedimento licitatório, verificou-se que o processo está em ordem e que as disposições  
legais que regem a modalidade forma observadas senão vejamos: **abertura;• coleta de  
declaração de habilitação;• entrega de envelopes, proposta e habilitação;• abertura  
e verificação da conformidade das propostas;• seleção dos lançadores;• fase de  
lances;• julgamento e classificação das propostas;• decisão sobre a aceitabilidade  
da proposta;• abertura do envelope de habilitação;• julgamento da habilitação;•  
declaração do vencedor.**

De todo o exposto verifica-se que todos os aspectos legais forma observados,  
a fim de prevenir defeitos que possam comprometer o processo licitatório, razão pela qual  
entendo que o processo está apto a iniciar a fase externa.

## II.CONCLUSÃO.

Desta feita, entendo que o procedimento em curso está de acordo com a  
legislação vigente **OPINO PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.**

É o parecer.

S.M.J

Aurora do Tocantins-TO, 20 de julho de 2018.  
  
**Arethéia Raquel Oliveira Tavares**  
OAB/TO 5.045